

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.20.006449-1
INFRATOR: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.626.253/0001-51, com sede na Rua Senador Pompeu, nº 1520, Bairro Centro, CEP 60025-902, Fortaleza-CE.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I e VI; 35, *caput*; 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta, sobretudo quanto à não entrega de produtos adquiridos em seu sítio eletrônico.

Conforme Portaria de fls. 2/A, a conduta infrativa foi verificada por meio de Notícia de Fato registrada por ÂNGELA MARIA DA SILVA, que relatou ter efetuado compra de produtos no site do fornecedor, no valor de R\$532,08 (quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos), que não foram entregues no prazo estipulado.

Determinadas diligências para verificar a caracterização da coletividade do dano, constatou-se em pesquisa extraída do *site ReclameAqui*, dados de outras reclamações consumeristas da mesma natureza, foram constatadas 7.750 (**sete mil, setecentas e cinquenta**) reclamações, relacionadas a “**não chegou**” ou “**não recebi**” ou “**não entregaram**” ou “**não enviaram**”, sendo **628 (seiscentas e vinte e oito)** no estado de Minas Gerais, no período de 21/10/2018 a 21/10/2020, conforme fls. 23/24, número suficiente para configurar o dano coletivo.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor – fls. 48/50.

Instando a se manifestar, o fornecedor apresentou informações e documentos às fls. 51/87.

2

Esclareceu que apesar da reclamação realizada pela consumidora, a empresa atendeu o pedido e resolveu o caso da melhor maneira possível, mesmo entregue fora do prazo, alegando que houve um erro técnico entre o *site* e a plataforma que recebe o pedido da cliente.

Designada audiência para propositura de Transação Administrativa, visando ao encerramento amigável do feito, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para análise e manifestação da empresa pela aceitação ou não do acordo – fls. 89/103 e 108/130.

Apresentadas receita operacional bruta referente ao exercício de 2019 (fl. 145) e alegações finais pelo fornecedor, às fls. 146/154, reiterando os termos da defesa administrativa, apontando ainda o caráter excessivo e desproporcional adotado para a fixação da penalidade imposta.

Preliminarmente, atribuiu o atraso nas entregas ao número insuficiente de produtos em estoque e de colaboradores para atender ao aumento exponencial das vendas *online*, causado pela pandemia da Covid-19.

Alegou que foi surpreendido na audiência administrativa havida em 29/03/2022, presentes o advogado e dois prepostos, com a informação da pena de multa base no valor de R\$4.755.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais) e proposta de Transação Administrativa com multa reduzida em 60%, no importe de R\$2.377.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), tendo-lhe sido concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para assinatura do acordo ou apresentação de alegações finais, caso recusada a proposta.

O Reclamado refutou o cálculo da multa imposta, questionando o arbitramento do valor do faturamento bruto do exercício de 2019, alegando que não há como graduar a gravidade da infração, uma vez que não há provas nos autos capazes de caracterizar tal gravidade, bem como sustentou que não restou caracterizada a condição econômica do fornecedor.

No mérito, destacou que a empresa atinge 8,5 no índice de avaliação geral da plataforma ReclameAqui, tendo recebido o selo RA1000 no mês de abril de 2022, condição que acredita deve ser considerada pela Promotoria de Justiça no cálculo da multa.

Aduziu que a multa aplicada administrativa foi aplicada antecipadamente e revelou-se exorbitante, sem fundamento e com nítido propósito arrecadatório, o que vilipendia os princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Insistiu que a multa foi calculada de forma arbitrária por este Promotor de Justiça, ao argumento de que a Lei nº 6007/2011 deveria subsidiar o valor da receita bruta a ser considerado.

Requeru o arquivamento dos autos e/ou seja aplicada apenas a pena de advertência, ou ainda, como pedido subsidiário, a redução da multa aplicada.

É o relato essencial. **Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi designada audiência administrativa para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls. 128/130.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – 4º, I e VI; 35, caput; 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97. As alegações do fornecedor, portanto, não merecem prosperar.

Isso porque, como se sabe, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas. Nesse sentido, dispõe o os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo **vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica**, nos termos do art. 84 e parágrafos. (grifo nosso)

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa, bem como a insuficiência de colaboradores, é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao

consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

[...] a responsabilidade na Lei 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil, **independe da apuração e verificação de culpa ou dolo.** (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).
(Destacamos)

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...] Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (*Idem*, p. 218)

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, fato demonstrado pelas diversas reclamações consumeristas reportadas nos autos, na medida em que deixou de cumprir, sem justa causa, com a sua parte contratual ao não entregar os produtos aos consumidores no prazo estabelecido.

Nesse contexto, cumpre destacar que o fornecedor, ao tentar justificar os registros apontados no relatório do *ReclameAqui*, não logrou êxito em uma reclamação sequer, seja por reembolso do valor correspondente ao produto adquirido ao consumidor reclamante, seja pelo cumprimento da obrigação ou envio de produto ou prestação de serviço equivalente, o que não significa que não se configurou a infração consumerista se o tivesse feito, uma vez que tais obrigações estão expressamente previstas no Código do Defesa do Consumidor.

Dispõe o art. 35 do CDC que:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Ademais, vale destacar que a reclamação que originou o presente Processo Administrativo não se trata de caso isolado. O Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas, e ao realizar pesquisa, a fim de averiguar se a infração praticada caracteriza ofensa ao direito coletivo, constatou-se a existência de diversas reclamações semelhantes.

Nesse sentido, o Relatório de fls. 23/24 reportou a existência **628 (seiscentas e vinte e oito)** no estado de Minas Gerais, no período de 21/10/2018 a 21/10/2020, número que por si só já é expressivo, suficiente para caracterizar o dano coletivo.

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

Com relação aos questionamentos referentes aos princípios constitucionais, sobretudo à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.000.20.082247-6/003¹ (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

1 <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=485&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=PROCON%20multa%20legalidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 14/19 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 14/19, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 14/19. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 14/19, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 13 da Resolução PGJ n. 14/19:

Art. 13 - [...]

§1º O termo de transação administrativa conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, calculada essa, a critério da autoridade administrativa, ser

6

concedido o desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

O Reclamado insurgiu-se quanto ao valor do faturamento relativo ao exercício financeiro do ano de 2019.

O art. 24 da Resolução PGJ n.º 14/19 é claro quanto à possibilidade de aferimento da condição econômica do infrator:

Art. 24. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§ 1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

[...]

Oportunizada a apresentação da receita bruta, nos termos do art. 24 da Resolução nº 14/19, consoante Ofício nº 7131/2021/2019/Produtos (fl. 47), AR à fl.88, o fornecedor quedou-se inerte.

Ora, a multa no valor de R\$ 2.377.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), referentes à reparação ao consumidor potencial, em razão da conduta pretérita foi proposta com 60% (sessenta por cento) de desconto em Transação Administrativa, aos 29 de março de 2022, conforme Termo de Audiência de fl. 108.

No que concerne ao valor da receita bruta, o valor contestado nas alegações finais, no montante de R\$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais), refere-se ao arbitramento do faturamento bruto relativo às vendas no estado de Minas Gerais – e não à receita bruta total da empresa, destacando aqui mais uma vez que o advogado e os dois prepostos ignoraram a intimação para apresentação da receita bruta da empresa, na ocasião da defesa administrativa, cujo prazo é peremptório.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário

medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, I, 35, *caput*, 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 16), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento do faturamento bruto referente ao exercício de 2019², no valor de **R\$6.422.248.000,00 (seis bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil reais)**, restringindo a quantia às vendas realizadas no Estado de Minas Gerais, obtemos um montante de aproximadamente **R\$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais)** e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

2 <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2cf06553-5bc1-44cd-b75f-6f3cd49d155d/67ef9a84-4d73-41af-bbcb-88e609e9c697?origin=1>

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$4.755.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fls. 48/50, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$3.962.500,00 (três milhões, novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**.

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixou de tomar as providências para evitar o ato lesivo - causação de dano coletivo – caráter repetitivo– dolo - pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$5.943.750,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$5.943.750,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador (fls. 154) via e-mail (fls. 154) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$5.349.375,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2022.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2022			
Infrator	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A		
Processo	MPMG-0024.20.006449-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			
			1.900.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 158.333.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.755.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.028.716,54
Multa base			R\$ 4.755.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2181/97			R\$ 3.962.500,00
Acréscimo de ½ – art. 26, IV, V e VI Decreto 2.181/97			R\$ 5.943.750,00

